



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10508.000809/2010-64
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-003.480 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de abril de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente VERACEL CELULOSE S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

LAVRATURA QUE CONTEMPLA A DESCRIÇÃO DOS FATOS APURADOS NA AÇÃO FISCAL, DOS DISPOSITIVOS LEGAIS INFRINGIDOS E DA CAPITULAÇÃO LEGAL DA MULTA APLICADA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA OU DE FALTA DE MOTIVAÇÃO.

O fisco ao narrar os fatos verificados, a norma violada, a base legal e os critérios utilizados para aplicação da multa, fornece ao sujeito passivo todos os elementos necessários ao exercício do seu direito de defesa, não havendo o que se falar em prejuízo ao direito de defesa ou falta de motivação do ato, que pudesse acarretar em nulidade da lavratura.

CONTABILIZAÇÃO DE FATOS GERADORES EM TÍTULOS IMPRÓPRIOS. INFRAÇÃO.

Ao contabilizar os fatos geradores de contribuições previdenciárias em contas impróprias, a empresa incorre em infração à legislação previdenciária, por descumprimento de obrigação acessória.

RELEVAÇÃO DA PENALIDADE. PEDIDO PARA CORREÇÃO DA FALTA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO EM QUE É DISCUTIDA A PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE.

Mesmo durante a vigência do revogado § 1.º do art. 291 do RPS pelo Decreto n.º 6.727, de 12/01/2009, inexistia a possibilidade de relevação da penalidade quando a correção da falta se dava após o prazo para impugnar a exigência.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, Por unanimidade de votos: I) afastar a preliminar de nulidade; e II) no mérito, negar provimento ao recurso. Ausente justificadamente a conselheira Carolina Wanderley Landim.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo sujeito passivo contra o Acórdão n.º 15-27.940 de lavra da 7.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ em Salvador (BA), que julgou improcedente a impugnação apresentada para desconstituir o Auto de Infração – AI n.º 37.302.785-0.

O crédito em questão visa à aplicação de multa pela conduta da empresa de deixar de declarar em títulos próprios da contabilidade todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Conforme o relatório fiscal da infração, fls. 07/08, verificou-se mediante análise da DIRF e das folhas de pagamento que a empresa contratou contribuintes individuais, todavia, os fatos geradores correspondentes não foram contabilizados em títulos próprios, haja vista que os serviços prestados por pessoas físicas foram lançados na escrita como serviços de pessoas jurídicas.

Afirma o fisco que somente pode visualizar os pagamentos a contribuintes individuais pela conta relativa ao desconto de contribuições previdenciárias.

O relatório fiscal da aplicação da multa apresenta a fundamentação legal e a metodologia utilizadas na fixação da penalidade.

Cientificado do lançamento em 07/12/2010, o sujeito passivo ofertou defesa, cujas razões não foram acatadas pela DRJ, que a declarou improcedente. Inconformada, a empresa interpôs recurso, no qual, em apertada síntese, apresentou os argumentos abaixo.

Pugna pela tempestividade do recurso e faz um apanhado dos principais fatos do processo.

Protesta pelo sobrestamento do feito até que seja julgado definitivamente na esfera administrativa o AI n. 37.302.781-8 (PA n. 10508.000798/2010-12), no qual estão sendo discutidos os fatos geradores que supostamente teriam sido contabilizados em títulos impróprios.

Alega que, caso o AI conexo seja declarado procedente, merece que lhe seja facultada a possibilidade de corrigir a falta e obter a relevação da penalidade, nos termos do § 1. do art. 291 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048/2008.

Afirma que o relatório fiscal não apresenta a clareza necessária à compreensão de quais fatos geradores foram incorretamente escriturados. Assim, denuncia que inegavelmente o seu direito de defesa foi prejudicado.

Apresenta textos legais, doutrinários e jurisprudenciais para embasar a suposta nulidade do AI por cerceamento ao seu direito de defesa.

A seguir apresenta as mesmas alegações presentes no recurso contra a decisão que julgou a procedência parcial do AI n. 37.302.781-8 (PA n. 10508.000798/2010-12). No seu arrazoado, busca demonstrar que parte das contribuições foi recolhidas e que o fisco adotou como base de cálculo parcelas não incidentes de contribuições previdenciárias, a exemplo de pagamentos de aluguéis, indenizações decorrentes de acordos judiciais e pagamentos por serviços prestados por motorista de táxi.

Afirma ainda que a rejeição de elementos probatórios no acórdão recorrido constitui afronta ao princípio da verdade material, devendo ser consideradas todas as provas carreadas ou, pelo menos, que sejam solicitados esclarecimentos sobre estas.

Ao final, postula pelo recebimento do recurso no efeito suspensivo e pede a declaração de insubsistência da lavratura.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

Preliminar de nulidade

A recorrente acusa a ocorrência de falta de clareza no relatório fiscal da infração, que lhe teria cerceado o direito de defesa. Esse fato conduziria à nulidade da lavratura.

Não devo dar razão a este argumento. Analisando o recurso apresentado percebe-se claramente que o sujeito passivo compreendeu a acusação que lhe foi feita e pode se insurgir especificamente contra cada fato gerador decorrente de pagamento a contribuintes individuais, os quais teriam sido contabilizados de forma inadequada.

E não poderia ser diferente, pois que o fisco apontou com precisão a infração decorrente da contabilização dos serviços prestados por pessoas físicas em conta específica para serviços prestados por pessoa jurídica.

Assim, não haveria necessidade de ter feito a indicação de cada um dos fatos geradores erroneamente escriturados, haja vista que a empresa sequer contesta o fato de que não possuía conta específica para lançamento dos serviços prestados por contribuintes individuais.

O relatório da aplicação da multa apresenta a fundamentação legal e os critérios utilizados na fixação da penalidade aplicada, não restando dúvidas quanto à metodologia utilizada para se edificar a multa que compõe a autuação.

Percebo, assim que todos os elementos necessários à compreensão do lançamento foram apresentados pelo fisco, descabendo os argumentos de que tenha havido prejuízo ao direito de defesa do sujeito passivo.

Mérito

O sobrestamento do feito até julgamento do processo em que se discute os fatos geradores que deram ensejo à presente autuação foi atendido, na medida em que o AI n. 37.302.781-8 (PA n. 10508.000798/2010-12) foi a pouco julgado, tendo essa turma dado provimento parcial ao recurso.

Considerando-se que a maior parte dos fatos geradores foram considerados ocorridos, é patente que a empresa incorreu na infração de contabilizá-los de forma contrária ao que dispõe o art. 32, inciso II, da Lei 8.212/1991, transcrito abaixo:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

II lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

(...)

Ressalte-se que, nesse tipo de infração, um só fato gerador que seja contabilizado em conta inadequada representa desrespeito à norma acima, justificando-se a aplicação da multa. Assim, mesmo que se considere a exclusão dos valores decorrentes de pagamentos de alugueis da base de cálculo do lançamento que trata da obrigação principal, conforme decisão prolatada a minutos, a incorreta escrituração dos demais pagamentos a contribuintes individuais é suficiente para justificar a aplicação da multa em seu valor mínimo.

Portanto, tendo-se em conta que a própria empresa reconhece a ocorrência de pagamentos por serviços prestados por pessoas físicas e não contesta que os tenha contabilizado em título específico para serviços de pessoas jurídicas, não há o que se questionar acerca da justeza na aplicação da penalidade contestada.

Relevação da penalidade

A mencionada possibilidade de requerer a relevação da multa após julgamento do processo em que se exige a obrigação principal não tem amparo legal. É que o Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009 (DOU de 13 de janeiro de 2009), revogou em sua integridade o artigo 291, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048/2008, deixando assim de existir o instituto da relevação da multa.

Todavia, mesmo que se aplicasse a legislação revogada, inexistiria a possibilidade de revogação da penalidade, haja vista que o § 1.º do revogado art. 291 do RPS somente permitia esse favor fiscal quando o sujeito passivo corrigia a infração dentro do prazo para impugnar a exigência, o que não ocorreu na espécie. Veja-se o dispositivo em questão:

Art.291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007) (Revogado pelo Decreto nº 6.727, de 2009)

§1º A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007) (Revogado pelo Decreto nº 6.727, de 2009)

Processo nº 10508.000809/2010-64
Acórdão n.º 2401-003.480

S2-C4T1
Fl. 162

Conclusão

Voto por afastar a preliminar de nulidade e, no mérito, por negar provimento ao recurso.

Kleber Ferreira de Araújo.